

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/023412  
RECORRENTE: ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUSA FILHO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000448177

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Alegação de incompetência da SEINFRA/SIT para fiscalizar e aplicar multa em rodovias que cortam municípios. Supressão total de prazo para Defesa de Autuação e Apresentação de Condutor. Recurso Conhecido e Provido.**

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000448177**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida até 20%, na data de 03/03/2017, na Rodovia BA 526, Km 12 – Sentido crescente, na cidade de Simões Filho/Bahia.

O Recorrente apresenta alegação de incompetência da SEINFRA/SIT para fiscalizar e aplicar penalidade na Rodovia 526, Km 16 na cidade de Salvador/Bahia, por ser, no seu entendimento "jurisdição da prefeitura de Salvador". Prossegue suscitando "expedição" de notificação fora do prazo para defesa, alegando que quando do recebimento já encontrava-se expirado.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NAI, do CRLV e CNH.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Quanto à alegação de que o órgão SEINFRA/SIT é incompetente para fiscalizar e aplicar penalidades na rodovia BA 526 por cruzar o município de Salvador, não tem razão neste ponto o Recorrente, visto que o artigo 21 do CTB e Portaria DENATRAN n.º 92 de 23 de julho de 2016 reconhecem, de forma clara, a competência do referido órgão, sendo a alegação do Recorrente descabida e desprovida de substrato legal. Seguindo o mesmo entendimento de regularidade, é patente que não há qualquer irregularidade na aferição do equipamento registrador de imagem pelo INMETRO, pois informada nas notificações a data da aferição com validade de 12 (doze) meses, prova de que a SEINFRA/SIT obedece o quanto disposto na resolução vigente do CONTRAN N.º 396/2011, especificamente no artigo 3º, III.

Noutro giro, quanto a alegação de supressão de prazo de defesa e/ou recurso, que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI não importando arquivamento do AIT por essa razão - (Autuação **03/03/2017**/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **15/03/2017**) percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço da Recorrente no dia **12/05/2017**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação, pois fixados os prazos, respectivamente, nas datas de **24/04/2017** e **10/04/2017**.

Em que pese reste evidente que o órgão autuador é competente para fiscalizar a rodovia onde houve a autuação do recorrente, bem como obedeceu ao artigo 281, I e II do CTB e a Resolução CONTRAN 396/2011, como já rechaçadas todas as impugnações levantadas pelo Recorrente no seu recurso acima, diante da alegação indireta de cerceio de defesa pelo não recebimento e/ou recebimento tardio da NAI, compulsando os autos e procedida a análise no relatório de auto de infração – radar, tem razão o Recorrente ao suscitar que teve seu direito de defesa cerceado quando afirma "A notificação chegou na residência do condutor com o prazo para defesa expirado." pois, quando recebida a NAI, já tinha ocorrido a supressão total do prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais do Recorrente, apenas no que se refere à supressão integral do prazo para apresentação do condutor/defesa de autuação, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, e diante do emanado pelo **artigo 257, 5º do CTB e art. 4º, § 4º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN**. VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000448177 lavrado contra ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUSA FILHO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000448177 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, Julgando Insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000448177** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de abril de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI